## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.371/00/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10058194-31

Impugnante: Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos

Advogado: Maria Fátima Gomes Roque/Outros

PTA/AI: 02.000150742-31

Inscrição Estadual: 672.576899.33-72 (Autuada)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo – Subfaturamento – Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, conforme dispõe o art. 13 inciso I da Lei Complementar 87/96, e art. 6°, inciso VI, c/c art.13 inciso IV da Lei 6763/75. Tendo sido apresentada planilha de custos dos produtos, pela Autuada, conclui-se que a Contribuinte não contraria a norma vigente. Impugnação procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a consignação em notas fiscais de valor da operação inferior ao real, comparativamente ao indicado no corpo das notas fiscais, a título de informação para efeito de seguro, caracterizando subfaturamento, sendo exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, sobre a diferença tributável.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, impugnação às fls. 36 a 50, contra a qual o fisco apresenta manifestação de fls. 101 a 103.

### **DECISÃO**

As notas fiscais objeto da autuação consignam base de cálculo do ICMS inferior à base real, conforme se constata pelo valor do seguro anotado no corpo das referidas notas, fato que contraria a legislação tributária vigente, conforme disposto nos artigos 13, IV da Lei 6763/75 e, ainda, artigos 44, IV e 89, II, do RICMS/96.

O ponto central da questão é qual o valor a ser adotado pelo Fisco para a base de cálculo nas operações internas, entre estabelecimentos do mesmo titular, uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez tratar-se de transferências de mercadorias entre a Parmalat/Sete Lagoas e a Parmalat/Juiz de Fora.

A matéria objeto da presente discussão está disciplinada claramente nos dispositivos retro citados, em consonância com os dizeres do art. 13 inciso I da Lei Complementar 87/96.

A Impugnante apresenta planilhas para a comprovação dos custos dos produtos transferidos, conforme se vê dos documentos de fls. 51 e, pelo que se depreende destas, o procedimento adotado pela Impugnante não contrariou qualquer dispositivo legal, como quer entender o Fisco, pelo que devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 21/06/2000.

Enio Pereira da Silva Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LLP/